



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

05

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002159-98.2014.815.0011

ORIGEM : Juízo da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Teresinha de Sousa Farias

ADVOGADO : Osmar Tavares OAB/PB 9.362

APELADO : VGR Linhas aéreas S/A

ADVOGADO : Thiago Cartaxo Patriota – OAB/PB 12.513

DIREITO DO CONSUMIDOR – Apelação cível – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais e materiais – Sentença – Procedência parcial – Cartão de crédito – Compras não realizadas – Repetição do indébito – Dever de indenizar – Dano moral – Inexistência – Meros dissabores incapazes de gerar dano passível de indenização – Correção monetária pelo INPC – Juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) – Da citação – Sucumbência recíproca – Provimento parcial.

- Inexistindo comprovação do fato de que teria a autora solicitado as comoras, resta indevida a cobrança de valores em razão disso, e o promovido deve ser condenado a pagar indenização.

- A devolução cobrada indevidamente deve dar-se de forma dobrada, considerando a regra prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

– Não há falar indenização por danos morais quando a situação vivenciada pela autora insere-se na esfera dos meros aborrecimentos, vez que não há lesão a direito da personalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **TERESINHA DE SOUSA FARIAS**, objetivando reformar a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da “Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais e materiais”, face **GOL – LINHAS AÉREAS INTELIGENTES**.

A autora ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais e materiais, aduzindo que não reconhece duas compras realizadas junto à empresa ré, em 21/11/2013, por meio de seu cartão de crédito, cobradas na fatura com vencimento em 12/12/2013, quais sejam: R\$ 21,57 (vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) e dez parcelas de R\$ 135,79 (cento e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), totalizando a quantia de R\$ 1.379,47 (hum mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. (fls. 32/73).

Prolatada a sentença (fls. 94/99), a juíza de base julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial, para declarar a inexistência dos débitos de R\$ 21,57 (vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) e dez parcelas de R\$ 135,79 (cento e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), totalizando a quantia de R\$ 1.379,47 (hum mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), mais as demais parcelas lançadas em cartão durante o trâmite do processo e devidamente pagas (comprovar por ocasião do pedido de cumprimento de sentença), tudo corrigido pelo INPC a partir de cada pagamento e com juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação, com sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) devem ser suportados igualmente pelas partes, nos mol-

des previstos no art. 86, caput, do CPC. Observado a gratuidade processual da promovente.

Irresignada, a promovente interpôs apelação (fls. 100/107), aduz que lhe é devido o dano moral, reconhecendo a violação a direito e a lesão moral efetivamente experimentadas pela recorrente, requer, ainda, a incidência de correção monetária e juros legais, e a devolução em dobro dos valores descontados, concedendo-lhe a devida reparação.

Sem contrarrazões de acordo com certidão de fl. 117.

Instada a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça proferiu parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fl. 124).

É o relatório.

V O T O

O ponto crucial da presente lide consiste em saber se a promovente teria direito ao dano moral e a repetição do indébito em dobro.

Inicialmente, não há como negar que os descontos mensais nas faturas do cartão de crédito da autora, decorrentes de compras não realizadas, causaram-lhe prejuízos materiais, sendo inegável, também, que a promovente pagou em excesso o valor de cada fatura, sendo latente a má-fé da demandada, por cobrar por compras não realizadas, impondo-se a repetição do indébito. A respeito da repetição de indébito, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, dispõe:

"Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Para a ocorrência da aludida repetição, faz-se necessário o cumprimento de alguns pressupostos, a saber, relação de consumo, cobrança indevida, efetivo pagamento e configuração da má-fé do fornecedor/prestador do serviço. Porquanto, o recorrido agiu em desacordo com a legislação consumerista, tendo havido abusividade na prestação do serviço.

A cobrança de compras não realizadas ou não utilizados constituem fato da compra e pressupõem o dever de indenizar o consumidor pelos danos materiais sofridos.

“*In casu*”, restaram demonstrados todos os caracteres ensejadores do dever de reparar, estando satisfatoriamente caracterizado o dano material suportado pela autora. Neste seguimento, por restar constatado a lesão ao patrimônio subjetivo, revela-se como devido o arbitramento de prestação pecuniária reparatória com o fito de promover a composição do dano suportado.

Ademais, constata-se que, a promovente sofreu mero dissabor de ser vítima de cobranças indevidas de serviços não contratados. Não é possível concluir, da narrativa dos fatos que deram causa a demanda, que sobreviera algum dano capaz de macular o nome, a honra ou a reputação da autora, ora apelante, atributos essenciais da personalidade. Veja-se:

OBRIGAÇÃO INDENITÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA VEXATÓRIA. TRANSITORNO QUE SE SITUA NO CAMPO DO MERO DISSABOR. ABALO PSÍQUICO NÃO VERIFICADO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS AFASTADA. APELO PROVIDO NO PONTO.

"Inexistindo quaisquer atos restritivos ao crédito do consumidor, tem-se que a cobrança indevida de serviços somente implica dano moral em casos excepcionais, circunstância não verificada na hipótese."
(TJSC, Apelação Cível n. 0310658-25.2015.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Domingos Paludo, j. 16-03-2017).
(grifei)

A situação experimentada pela recorrente não teve o condão de expô-la a perigo, vexame ou constrangimento perante terceiros, ou romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade. Não há que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas a autora/apelante. Trata-se de situação de mero aborrecimento ou dissabor, não suscetível, portanto, de indenização por danos morais.

Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os

aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.

Calha registrar que a jurisprudência do STJ orienta no sentido de que não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra e à dignidade do autor. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEFEITO NO VEÍCULO. INDEVIDO ACIONAMENTO DE AIR BAG. FATO DO PRODUTO. MERO DISSABOR.

- O indevido acionamento de air bag constitui fato do produto e, portanto, a empresa deve indenizar o consumidor pelos danos materiais daí advindos.

- Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor.

- A despeito da existência de frustração, o indevido acionamento de air bag não é causa ensejadora de compensação por danos morais. - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1329189/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)” (grifei)

E,

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRRESIGNAÇÃO ESPECIAL FUNDADA NO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL AFASTADO NA ORIGEM. MERO DISSABOR. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A questão se restringe à ausência de dano moral in re ipsa quando não há inscrição do

nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, mas apenas a cobrança indevida de valores. 3. A decisão agravada consignou expressamente que o Tribunal de origem entendeu pela ausência de dano moral em razão da existência de mero dissabor. 4. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à ausência de configuração do dano moral in re ipsa com base na mera cobrança indevida. 5. Dessa forma, não há como se afastar os óbices das Súmulas nºs 7 e 83, ambas do STJ. 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 7. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 680.723/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)(grifei)

Assim, a situação descrita nestes autos não implicou qualquer ofensa à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica da autora/apelante, configurando, como dito, mero inconformismo com a não entrega do bem, circunstância esta, insuficiente para a responsabilização por danos morais.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à apelação cível, para acrescentar a condenação a repetição de indébito, em valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

Na hipótese, em face da ocorrência de sucumbência recíproca, conforme o art. 86 do CPC, ressalvado-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, CPC (art. 12 da Lei 1.060/50), majoro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que devem ser suportados igualmente pelas partes.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

